15.11.2023 A9-0319/453

Alteração 453 Delara Burkhardt em nome do Grupo S&D

Relatório A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens (COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento Anexo V — linha 2

Texto da Comissão

2.	Embalagens de plástico de utilização única, embalagens compósitas de utilização única ou outras embalagens de utilização única destinadas a fruta e legumes frescos	Embalagens de utilização única destinadas a menos de 1,5 kg de fruta e legumes frescos, a menos que exista uma necessidade comprovada de evitar a perda de água ou de turgidez, perigos microbiológicos ou choques físicos	Redes, sacos, tabuleiros, cestas
----	---	--	----------------------------------

Alteração

2.	Embalagens	Embalagens de utilização única	Redes, sacos,
	de plástico de	destinadas a menos de 1 kg de fruta	tabuleiros, cestas
	utilização	e legumes frescos, a menos que	
	única,	exista uma necessidade comprovada	
	embalagens	de evitar a perda de água ou de	
	compósitas de	turgidez, perigos microbiológicos	
	utilização	ou choques físicos, ou que esses	
	única ou	produtos estejam sujeitos a DOP	
	outras	(Denominação de Origem	
	embalagens de	Protegida) e IGP (Indicações	
	utilização	Geográficas Protegidas) ao abrigo	
	única	da legislação da União, ou a menos	
	destinadas a	que não exista outra possibilidade	
	fruta e	de evitar a mistura de frutas e	

AM\1290633PT.docx PE754.376v01-00

legumes produtos hortícolas biológicos com frescos frutas e produtos hortícolas não biológicos, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE) 2018/848 em matéria de certificação ou rotulagem. A Comissão estabelece a lista dos produtos em causa por meio de atos delegados adotados em conformidade com o artigo 58.º para completar o presente regulamento, em consulta com os Estados-Membros e após receção do parecer da Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos, até ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], tendo em conta a lista de frutas e produtos hortícolas frescos estabelecida no anexo I, parte IX, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013. Deve ter em conta os riscos de deterioração e de desperdício alimentar sempre que esses produtos sejam vendidos a granel. A disposição é aplicável a partir de

18 meses após a adoção desses atos

A este respeito, a Comissão deve ter em conta o disposto no artigo 76.º do Regulamento n.º 1308/2013.

delegados.

Or. en

AM\1290633PT.docx PE754.376v01-00